FACULDADE TRÊS PONTAS – FATEPS DIREITO MARCELA DE OLIVEIRA SANTOS

A EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA: e suas falhas na aplicabilidade

MARCELA DE OLIVEIRA SANTOS

A EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA: e suas falhas na aplicabilidade

Trabalho apresentado, ao Curso de Direito da Faculdade Três Pontas – FATEPS, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação da Profa. Esp. Julia Domingues de Brito.

MARCELA DE OLIVEIRA SANTOS

A EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA: e suas falhas na aplicabilidade

Artigo Científico apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Três Pontas – FATEPS, como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Banca examinadora composta pelos membros:

	Banca examinadora composta pelos membros:
Aprovado em 08 /12 /2020	
Pi	rof. Esp. Julia Domingues de Brito
Prof	f. Me. Marco Antônio Lopes Campos
	Prof. Esp. Valentim Calenzani

OBS.:



AGRADECIMENTO

Agradeço a minha família, aos meus colegas, professores, agradeço também à minha orientadora Prof. Esp. Julia, por terem ajudado na construção do trabalho.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF Constituição Federal

CNMP Conselho Nacional do Ministério Público

CP Código Penal

MP Ministério Público

SUMÁRIO

RESUMO	7
1. INTRODUÇÃO	7
2. DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: Do Direito e Proteção	8
2.1 Amparo legal	
2.2 Da Eficácia	
2.3 Formas de Violência Doméstica	12
2.4 A Prescrição como um Problema a ser Superado	
2.4.1 Obstáculos e Soluções	18
3 CONSIDERAÇÕES FINAIS	19
ABSTRACT	20
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	22

A EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA: e suas falhas na aplicabilidade

Marcela Oliveira dos Santos¹

Julia Domingues de Brito²

RESUMO

Este trabalho aborda a Lei 11.340/2006, também conhecida como a Lei Maria da

Penha, suas eficácias e falha na aplicabilidade. Tal abordagem se impõe devido ao fato que

todos os dias ocorre violência doméstica contra a mulher. O objetivo deste trabalho é analisar

a Lei Maria da Penha no sentido mais amplo, dando enfoque ao quesito prescricional. Este

propósito será conseguido mediante revisão bibliográfica, de livros, doutrinas renomadas,

artigos publicados, e sítios eletrônicos que tratem do assunto. A pesquisa demostrou as falhas

na aplicabilidade da lei que aborda detalhadamente os erros do poder judiciário que encontra

abarrotado de casos sem a respectiva sentença condenatória ou absolvitória, acarretando a

prescrição. O estudo demonstrou que o autor da violência, quando ocorre a prescrição, é

impune ao passo em que se faz possível a análise da eficácia da lei, ocorrendo grande falha

em sua aplicabilidade, trazendo soluções como o aumento de pessoas qualificadas para o

poder judiciário se eximir.

Palayras-chave: Lei Maria da Penha. Violência Doméstica. Mulher. Falhas na

Aplicabilidade. Prescrição.

1. INTRODUÇÃO

Este trabalho analisa a violência doméstica contra a mulher, de toda e qualquer classe

social, sem fazer distinção de etnias e grau de escolaridade, enquanto um problema da saúde

pública, que tem sido pauta de muitas discussões no Brasil inclusive por constituir violação

dos direitos humanos.

¹ Graduanda em Bacharel de Direito pela Faculdade de Três Pontas – Fateps - Grupo Unis.

² Graduada em Direito pela Faculdade de Três Pontas em 2016– Pós- graduada.

Tal abordagem é devida ao fato de que a violência doméstica vem crescendo cada vez mais. No dia 07 de Agosto de 2006, o então presidente, Luís Inácio Lula da Silva, sancionou a Lei Maria da Penha com o intuito de coibir a violência e punir o agressor.

É importante ressaltar também a importância do trabalho para a prática de estudo, por mais que exista a Lei Maria da Penha há 14 anos, as mulheres buscam, de forma contínua, por ajuda, uma vez que tais crimes continuam acontecendo de forma contínua por todo o país.

O propósito deste trabalho é analisar possíveis medidas a serem adotadas pelo poder judiciário, que se encontra afogado em casos que caracterizam crimes de violência doméstica, e necessita de pessoas qualificadas para julgar e sentenciar processos que abordam o referido tema antes da ocorrência da prescrição.

Este intento será conseguido mediante da revisão bibliográfica de doutrinas, sítios eletrônicos, jurisprudência.

2. DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: do Direito e Proteção

Um primeiro aspecto a ser abordado neste estudo diz respeito à previsão de igualdade entre sexos na Constituição Federal Brasileira:

Art. 5°. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer Natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à Segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações (BRASIL, 1988).

Todos têm direito a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à Segurança e à propriedade. Mesmo que as mulheres estivessem equiparadas aos homens, no que tange a realidade concreta tudo é bem diferente, os índices de violência doméstica ainda está altíssimos.

2.1 Amparo legal

Em 2006 ocorreu uma significativa mudança no ordenamento jurídico brasileiro com a promulgação da Lei nº 11.340 que, depois de sucessivas lutas de movimentos feministas, finalmente foi concebida no ordenamento jurídico brasileiro.

A referida legislação, popularmente conhecida como "Lei Maria da Penha", é uma meio para nenhuma mulher aceitar ou se calar diante de tal agressão, visa não somente o ato

de punir o agressor, mas também uma mudança no meio social no intuito coibir novos crimes através de medidas educativas.

Nesse sentido, o entendimento do propósito da Lei Maria da Penha, para Dias (2015) é que a violência doméstica tem que cessar, oque nem sempre é alcançado, a mulher vai em busca de ajuda para que a violência cesse, talvez não deseja nem se separar e nem que o agressor seja preso, faz somente o boletim de ocorrência e desiste de representar, vedando a sua denúncia.

O objetivo da Lei não é diminuir diferenças históricas construídas no tempo, mas sim fazer valer o princípio da igualdade disposto em nossa Carta Magna e, proteger aqueles que por cultura imposta se tornaram mais vulnerável em nosso mecanismo social.

De acordo com Oliveira (2011) a mulher tem sua dignidade violada pela desigualdade entre sexos no ambiente familiar, o Estado deve garantir a todas as pessoas que sua dignidade seja respeitada e a sociedade deve zelar pela sua efetividade, garantindo a mulher sua proteção, que sua dignidade seja respeitada, e seus direitos não sejam violados.

O direito da mulher deve ser resguardado com o objetivo de acabar ou, ao menos, diminuir os casos de violência doméstica e familiar, como previsto no artigo 1° da Lei 11.340/06;

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006).

Dessa forma, entende-se que o intuito da referida lei é erradicar com a violência doméstica familiar contra a mulher, estabelecendo medidas de assistência e proteção, caracterizando uma forma de intimidar os homens para não cometer este crime.

A mulher goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe assegurada as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social, como previsto:

Art.3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006).

De acordo com o artigo supracitado, a mulher é amparada pela norma; Em muitas cidades brasileiras já existe delegacia da mulher, abrigo para moradia, o que evitam diversas tragédias pelo Brasil.

O amparo legal para os casos de crimes envolvendo violência doméstica contra a mulher traz inúmeros benefícios, dentre eles, o de que a mulher pode denunciar, sem ter medo de ficar desamparada.

2.2 Da Eficácia

Todas as mulheres consideradas vítimas de Violência Doméstica possuem certas garantias eficazes a fim de que elas não fiquem em nenhum momento desamparadas.

Essas assistências estão previstas no artigo 9º da lei 11.340:

§1º Tais programas são assistenciais, não assistem a todos, são para determinados grupos de pessoas.

§2° [...]

I- Nós sabemos que a remoção do serviço público é um ato complexo e muitas vezes demorado, já no caso da violência contra a mulher este acesso será prioritário, seja integrante da administração direta ou indireta.

II- O Juiz pode decidir quanto ao afastamento do local de trabalho da mulher por até seis meses sem perda de remuneração.

§3º A lei assegura à mulher que sofre violência sexual, seja no âmbito doméstico ou familiar, para que ela tenha acesso emergencial a estas vantagens no desenvolvimento tecnológico, serviço de contracepção, entre outros. (BRASIL, 2006).

São vários os benefícios conquistados pelas mulheres. Dentre eles a Lei prevê a existência de Delegacias de Atendimento à Mulher, os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher com competência cível e criminal, rede de serviços de atenção à mulher em situação de violência doméstica e familiar, casas e abrigo, realização de campanhas educativas, e as medidas protetivas.

Algumas das medidas protetivas estão previstas no artigo 22 da Lei 11.340, e são aplicadas da seguinte maneira:

São aplicadas as seguintes medidas protetivas:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

- b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
- c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- V prestação de alimentos provisionais ou provisórios. (BRASIL, 2006).

O autor da prática de Violência Doméstica e familiar contra a mulher passa por várias fases do âmbito criminal antes de ser dada sua sentença, inclusive algumas delas incluem certas medidas protetivas à mulher ofendida.

Outras delas também foram inseridas por Dias (2010) O juiz deve adotar medidas não somente a vítima, podendo determinar algumas limitações para o agressor como o afastamento do lar ou que até mesmo aproxime da casa fixando uma distância, proibir a comunicação com a família, visitas, fixar alimentos provisórios, pode-se adotar medidas como a restituição de bens indevidamente subtraídos da vítima, inclusão da vítima em programas assistenciais, suspensão de procuração outorgada ao agressor e proibir temporariamente a venda ou locação de bens comuns. Ademais, caso vítima seja servidora pública e necessite de afastamento do local de trabalho, tem seu vínculo empregatício por até seis meses mantidos.

O Código Civil Brasileiro de 2002, no tocante aos direitos da personalidade apresenta uma maior proteção, diferentemente do Código Civil de 1916, que tinha os direitos ao patrimônio como maior prioridade. Essa proteção mais ampla elencada no atual Código Civil é uma arma a mais na luta contra a violência doméstica, juntamente com a Constituição Federal e a Lei 11.340.

Vejamos de acordo com o decreto nº 4.377, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher:

A discriminação contra a mulher viola os princípios da igualdade de direitos e do respeito à dignidade humana, dificultando a participação da mulher, nas mesmas condições que o homem, na vida política, social, econômico e cultural de seu país, constituindo um obstáculo ao aumento de bem-estar da sociedade e da família e impedindo a mulher de servir o seu país e a humanidade em toda a extensão das suas possibilidades. (BRASIL, 2006).

Além disso, o papel do Ministério Público é importante, pois assegura a efetividade da Lei Maria da Penha e interfere nas causas criminais, dando assistência às mulheres e impondo medidas cabíveis de acordo com cada caso.

De acordo com o artigo 226, § 8°, da Constituição Federal, o qual impõe ao Estado assegurar a assistência à família, na pessoa de cada um dos que a integram, criando

mecanismos para coibir a violência, no âmbito de suas relações, assim a sociedade tem a proteção do Estado.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (BRASIL, 1988)

A Lei Maria da Penha induziu o crescimento legislativo internacional e se converteu no principal objeto legal de enfrentamento à violência doméstica contra a mulher no Brasil.

Ainda tem muitos desafios e conquista para frente principalmente nos atendimentos especiais, pois muita cidade ainda não tem os benefícios acima mencionados, como por exemplo, as Delegacias de Atendimento à Mulher que são extremamente necessários.

A pena também para quem comete o crime contra a mulher está mais rigorosa, alterando o Código de Penal, a pena pode variar de três meses a três anos, que já é um meio de punição ao agressor que cometeu danos a outrem do sexo oposto, podendo ter a prisão preventiva e flagrante.

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

[...]

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

(BRASIL, 1940)

Outro benefício importante é a medida protetiva que obriga o agressor não realizar determinadas condutas, a mulher que sofrer as agressões durante a denúncia poderá já solicitar essa medida, com o objetivo para que o agressor não aproxime da mesma, dando mais tranquilidade para não ficar insegura com medo de ser agredida novamente.

Trataremos no próximo tópico quais os tipos de violência doméstica, através dos quais a mulher que venha a se sentir lesada possa vir a buscar seus direitos.

2.3 Formas de Violência Doméstica

A lei 11.340/2006 veio para dar mais equilíbrio na balança da justiça e apresentar meios através dos quais a mulher que venha a se sentir lesada possa vir a buscar seus direitos, proporcionando ferramentas para impedir, prevenir e eliminar a violência doméstica, garantindo assim a sua integridade física, psíquica, sexual, moral e patrimonial.

Atualmente, por ser um fenômeno mundial que atinge toda a população, pode ser subdividida a violência em física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

São mencionadas no artigo 7°, Capítulo II, da Lei 11.340/2006:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2006).

A violência patrimonial se enquadra nos bens ou objetos das vítimas, muitas mulheres sofrem com esse tipo de agressão onde o companheiro subtrai, destroem e pega para si seus pertencem.

A violência patrimonial mais conhecida é aquela praticada mediante destruição de bens materiais e objetos pessoais ou a sua retenção indevida, nos casos de separação de fato, com o objetivo de coagir a mulher a retomar ou a manter-se na convivência conjugal. Entretanto, a violência patrimonial pode ter formas mais sutis e, justamente por isso, não são analisadas pelo operador do Direito sob o aspecto criminal.

O atentado contra o patrimônio da mulher também pode ser praticado, por exemplo, pelo marido que subtrai ou faz uso exclusivo dos bens comuns ou pelo devedor de alimentos que retém o pagamento da verba devida ao ex-cônjuge. Assim, a conduta do homem, recebedor da integralidade dos alugueres de imóvel pertencente a ambos os cônjuges ou conviventes, de não repassar o que seria a meação da mulher, equivale à retenção ou apropriação de bens ou recursos econômicos, exatamente como previsto na Lei nº 11.340/06. Ou seja, apropriação indébita cometida com violência doméstica, na modalidade violência patrimonial. Da mesma forma, furtarse ao pagamento de pensão alimentícia arbitrada em benefício da mulher. O devedor de alimentos que, condenado ao pagamento de verba alimentar indispensável à subsistência da mulher, deixa, dolosamente, de cumprir com a sua obrigação estará se apropriando indevidamente de valores que pertenceriam à mulher credora dos alimentos. (DELGADO Mario Luis. IBDFAM, 2018, p.2).

Na maioria dos casos ocorre quando um agressor destrói o objeto propositalmente da mulher, rasga uma roupa que não quer que ela use, subtrai e controla o dinheiro ou bens de valores, destruição de documentos de trabalhos ou pessoais, não pagar pensão alimentícia.

A violência física é aquela que causa dano físico no corpo, como empurrões, tortura, murros, chutes, tapas, mordidas, queimaduras, atirar objetos, abertões, puxões de cabelo, cortes, espancamento, sufocamento entre outros, e, na maioria das vezes, acontecem na própria residência da vítima em que o agressor é pessoa com quem se mantinha um vínculo social e afetivo.

A violência física no casamento é contínua. "No começo, os episódios são de pouca importância e a mulher tem ainda algum controle. Por exemplo, o marido pode atirar o prato do jantar na parede toda vez que a mulher fizer algum trabalho fora de casa. Os incidentes menores multiplicam-se e um deles acaba em derramamento de sangue. Em geral, o homem aterroriza a mulher atacando-a brutalmente. Esta fase aguda é geralmente seguida de calmaria, ficando o marido atencioso, arrependido, gentil e compreensivo. O ciclo tende a se repetir, embora algumas mulheres consigam rompê-lo." (BOWKER,1984 *apud* DAVIDOFF, 2001,p.387).

Quando alguém comete uma violência e fere vítima, será enquadrada no art 129 do §1° ou 2° do Código Penal. Já se for contra a mulher, será enquadrada na Lei 11.340.

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1° Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2° Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incuravel;

III - perda ou inutilização do membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos. (Redação dada pela Lei nº 2.848, de 1940).

A força física é o estímulo mais simples, podendo chegar, nos casos extremos, à tortura e à morte.

Já a violência psicológica é aquela que mais ocorre exige que a mulher se mantenha em um papel submisso ao homem, em que este usa palavras de baixo calão, recusa carinho, afeta emocionalmente, dentre outros, é aquela que cause dano emocional e diminuição da autoestima.

Infelizmente, no âmbito das relações afetivas ou após o término ou rompimento das mesmas, não é exatamente raro o homem tentar diminuir a importância da mulher, com frases depreciativas, como as chamando de preguiçosas, gordas, velhas, feias, magricelas, burras, etc. afirmando, por vezes que elas, sem eles, nada seriam..., bem como as ameaçando de sumir no mundo com seus filhos, de as denunciarem por condutas atípicas ou mesmo "ameaçarem" requerer a guarda de seus filhos na justiça sem qualquer razão plausível ou afirmando que não contribuirão com a mantença da prole, com o pagamento da pensão alimentícia, ou ameaçando expor a mulher publicamente com escândalos, fazendo da mulher verdadeira refém, que se vê cada vez mais envolvida com seu algoz. (CAMPOS e CÔRREA, 2007, p. 275).

Pode ser tão ou mais grave quanto à física, comportamento típico se dá quando o agressor ameaça, rejeita, humilha ou discrimina a vítima, xingamentos, manipulação, constrangimento, isolamento não deixar a vítima ter contatos com parentes e amigos, insultos, perseguições, ameaças, chantagem, exploração, demonstrando prazer quando vê que o outro está se sentindo com medo, como se fosse inferior e diminuído, limitando seu direito de ir e vir.

A violência sexual é quando o agressor vem a forçar a mulher a manter relações sexuais, presenciar a relação sexual de outrem ou mesmo situações de chantagem ou suborno em relação à vítima.

No entanto, em tema ligado à sexualidade, os dados jamais espelham a verdade. Quando o assunto se refere a crimes sexuais, crimes que acontecem dentro do lar, crimes cometidos contra crianças por pais, padrastos, tios ou avós, os números são sempre subdimensionados. (DIAS Maria Berenice. A Violência que ninguém quer ver, 2008, p 1).

É um crime que ninguém gosta de falar a respeito, muitas mulheres passam por esse tipo de violência, o companheiro por sua vez tem em mente que a companheira deve satisfazer suas vontades, desejos, com o uso da força intimidando.

Por fim, violência moral é quando o agressor ofende a honra da mulher, imputando-lhe falsamente um fato definido como crime.

De acordo com Albuquerque (2018) a violência moral é a menos comentada e está prevista na Lei 11.340 em seu artigo 7°, inciso V, um fato ofensivo à sua reputação ou à sua dignidade, qualquer conduta que enquadre calúnia, difamação ou injúria.

2.4. A Prescrição um problema a ser superado

Atualmente há muitos casos de violência doméstica e famílias vêm sofrendo com esta situação, a lei é responsável por punir o agressor que comete violência contra mulher e de fato de todos os agressores que respondem por esse crime, menos da metade são sentenciados.

De acordo com Line (2016) conforme os dados do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) de 2011 até julho do ano de 2016 uma média de 25 ações por dia e 51.020 processos e a cada hora um processo prescreve, não foram julgadas no tempo estipulado pela legislação.

Na realidade, geralmente acontece que quando a mulher tem iniciativa de fazer a denúncia e representar pedindo medidas protetivas, o agressor saí impune quando ocorre a prescrição, assim abre oportunidade para o agressor cometer novamente esse tipo de crime.

A prescrição é a perda do direito do Estado de punir quando não concretiza determinado exercício pelo lapso temporal, resumindo tem um determinado tempo para o Estado punir alguém pelo crime feito, de acordo com o artigo 109 do Código Penal:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 10 do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;

II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze:

III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito:

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

De acordo com MELO (2019), geralmente as infrações penais que mais ocorrem neste tipo de crime são as ameaças que prescrevem em três anos, pelo fato da pena máxima não ultrapassar seis meses, e a lesão corporal que a pena máxima é de três anos. Quando praticadas por pessoas de convivências como ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, prescreve em oito anos. Se a condenação aplicada ficar próxima do mínimo legal de três meses, e a prescrição será retroativa, com o prazo prescricional reduzido de oito anos para três anos.

A súmula 536 do STJ acabou por aumentar o número de prescrições, ao vedar a proposta de suspensão condicional do processo, ainda que não seja vinculante. Esta súmula foi aprovada sem um debate com quem atua na frente da violência doméstica, ou seja, com quem ouve vítimas, ouve acusados, e convive diariamente com os problemas. Além disso, não foi feito nenhum estudo sobre os impactos da

medida do ponto de vista estatístico" (MELO André Luís Alves. Consultor Jurídico, 2019, p 2).

Em pesquisas nos endereços eletrônicos dos tribunais de justiça do país, encontra-se inúmeros casos de prescrição que ocorreram pelo lapso temporal. O poder judiciário está abarrotado de tantos crimes que estão sem sentença, o juiz não da conta de todos os processos, assim os menos graves vão ficando sem audiência, até que o autor recebe do juiz a notícia benéfica de que seu crime. (MELO, 2019)

Destacam os seguintes julgados:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – LESÃO CORPORAL – MARIA DA PENHA – PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE – OCORRÊNCIA – EXTINÇÃO DA PUNIBILIBILIDADE DECRETADA. Verificando-se o lapso prescricional entre a publicação da sentença condenatória até o presente julgamento, deve ser decretada a extinção da punibilidade pela prescrição superveniente. (TJ-MG – APR: 10456140012984001, Relator: Denise Pinho da Costa Val, Data de Julgamento: 20/01/2019, Data de Publicação 08/02/2019)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – LESÃO CORPORAL – MARIA DA PENHA – PRESCRIÇÃO – OCORRÊNCIA – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECRETADA. Verificando-se o lapso prescricional entre a data ate o registro da sentença condenatória, deve ser decretada a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, em sua forma retroativa. (TJ-MG – APR: 10024081729758002 MG, Relator: Denise Pinho da Costa Val,

(TJ-MG – APR: 10024081729758002 MG, Relator: Denise Pinho da Costa Val Data de Julgamento: 16/12/2018, Data de Publicação 22/01/2019)

Atualmente de acordo as apelações criminais o volume de prescrições supera o número de condenações e absolvições, a pauta para audiências de instrução de uma vara criminal estadual para processos com réu solto geralmente demora mais do que três anos.

De acordo com o Jornal Nacional de 2019, mais de 1.200 mulheres foram vítimas de feminicídio no Brasil em 2018. Na atualidade não são raras as vezes que a violência de gênero repercute na vida da mulher, nos noticiados na mídia todos os dias tem os crimes envolvendo ameaça, lesão corporal, e homicídio.

Esse grave problema deve ser sanado, colocando um número certo de funcionários, pessoas qualificadas, para que todo crime de violência doméstica o prazo mínimo para dar a sentença seja de até dois anos ou menos, a maioria dos crimes prescreve em três anos ou em oito anos como exemplo a ameaça e lesão corporal, podemos ver que o número de casos de mortes pelo feminicídio, está cada vez aumentando.

A Lei 11.340/06 tem eficácia e autonomia, mais infelizmente por não ter juízes, promotores, delegacia da mulher em algumas cidades, pessoas que fazer parte de tudo,

acontece isso o poder judiciário fica afogado e não consegue aplicar a lei nos crimes, infelizmente a lei vai continuar com sua eficácia, porém a falha está na aplicabilidade, esse é o maior problema enfrentado pelas vítimas. O Brasil ocupa a 7° posição no ranking mundial de assassinato de mulheres (ALMG, 2019).

Por este motivo, o número de crimes vêm crescendo no Brasil e, a vítima é quem mais sofre por todo esse constrangimento, pois chega no dia da audiência e recebe a notícia de que o crime prescreveu, e infelizmente a pessoa que gerou um transtorno na sua vida não foi julgada conforme a lei e de nada adiantou seus esforços, para sempre vai ter sequelas de várias formas.

Outro fator que contribui para o aumento de prescrição é que alguns tribunais entendem que até violência entre irmãs ou entre mãe e filha se enquadra na Lei 11340/06. Mas esta lei é clara ao exigir que a violência seja em razão da condição de mulher. Portanto, não basta a vítima ser mulher, a agressão tem que se ter dado em razão dessa circunstância, o que é muito raro quando o delito ocorre entre irmãs, por exemplo. No caso de agressão entre irmãs, o foro competente é o Juizado Especial Criminal. Enviar o caso para a vara de violência doméstica acaba congestionando a pauta, pois não há transação penal, e aumenta a possibilidade de prescrição (MELO André Luís Alves. Consultor Jurídico, 2019, p.2).

Dê acordo com Melo (2019) as audiências entre família irmãos, mães, filhos, filhas geralmente congestiona muito, pois o foro competente deve ser o Juizados Especial Criminal, e aumenta a chance de ocorrer a prescrição devido os casos serem enviados todos para a vara de violência doméstica, congestionando a pauta.

As vítimas querem que a violência pare, os tribunais concedem Habeas Corpus sem fiança aos agressores, mas não exigem que os agressores afastem das casas, somente aplicam medidas cautelares. Os problemas das vítimas devem ser resolvidos, e não a prioridade para diminuir os processos e não resolver.

2.4.1 Obstáculos e Soluções

No cotidiano brasileiro, o Estado tem arcado com os gastos feitos propositalmente pelos agressores, com despesas em assistência jurídica, prisão, hospitalidade, abrigos, e outros benefícios. O ideal seria o agressor arcar com as despesas, pagando uma multa pelo prejuízo não somente em prol da mulher mais sim por conta do Estado.

A lei deve sofrer uma alteração, colocando uma imposição no financeiro do agressor, pois assim o agressor que pratica o crime contra a mulher será obrigada a pagar um valor estipulado, ou poderia ir para sua divida ativa e esse valor cobrado pode ser destinado aos benefícios das mulheres, como as casas lar.

O Estado deve tomar certa iniciativa, após a mulher requerer medida protetiva o agressor deve ser afastado imediatamente do lar. Assim evitaria várias mortes pelo fato de que se o agressor se aproximar da vítima pode ser preso. Em muitos casos os dois ficam na mesma casa, e o Estado não tem controle se o agressor está ou não cumprindo a medida protetiva.

Não adianta mandar a primeira instância fazer mutirões, nem fazer eventos festivos com entrega de flores para as mulheres, mas soltar os agressores em rápidas deliberações em sede de Habeas Corpus, que até mesmo dispensam fiança, e apenas aplicando medidas leves como comparecer mensalmente ao fórum e outras similares (MELO André Luís Alves. Consultor Jurídico, 2019, p.2).

O poder Legislativo precisa, aumentar as penas mínimas previstas em lei para crimes como ameaça, vias de fato e lesão corporal em sede de violência doméstica, medidas mais articuladas.

A função do processo penal não é proteger o agressor e sim a vitima, tem que buscar resultados na redução de violência doméstica contra a mulher.

Assim o Estado tem obrigação de garantir a segurança das mulheres definindo as medidas de prevenção, bem como facilitar o atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e mudar o raciocínio da hierarquia de poder em nossa sociedade privilegiar as mulheres tratando de maior cidadania e conscientização dos reconhecidos recursos para agir e se posicionar, no âmbito familiar e social, garantindo sua emancipação e autonomia.

Portanto, quando uma mulher denuncia, ela teme sua vida, por mais que esteja com a medida protetiva o agressor tem 48 horas para receber a denuncia. Não é uma causa única, mas sim múltiplos fatores que contribuem para que a mulher permaneça em uma relação violenta.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ordenamento jurídico reconheceu em 2006 que a mulher precisa de uma proteção, assim trouxe medidas para combater este tipo de violência. Apesar de todos os benefícios, é necessário analisar que ainda tem muitos obstáculos a ser superados.

Este trabalho teve como intuito a análise dos problemas vivenciados por diversas mulheres. Problemas esses que possuem previsão legal na Lei n ° 11.340/2006.

É uma legislação eficaz, com previsão de normas e punições. Porém, ainda encontrase uma falha no ensejo do Poder Judiciário, que está afogado com diversos processos, demandando anos para apresentar sentença em autos e, consequentemente, dando brechas para a ocorrência de Prescrição Processual – o que acarreta a extinção da punibilidade do agressor.

Este artigo requer um maior aprofundamento nos obstáculos e desafios, pois a extinção do processo gera uma sensação de impunidade.

Espera-se que o Poder Público coloca um número certo de funcionários, pessoas qualificadas, para garantir mais celeridade nos processos.

O Poder Legislativo deve aumentar as penas que envolve os crimes de lesão corporal ameaça, os que são mais cometidos pelo agressor, e adotar medidas mais rigorosas para que cesse a violência.

Os municípios devem adotar todas as medidas preventivas de apoio a mulher, dando a assistência que a família precisa após a separação da vítima com o agressor ela precisa de apoio, oque não ocorre de forma estruturada.

A sociedade deve caminhar onde os direitos individuais são respeitados, só assim poderá evoluir rumo a um futuro melhor.

THE EFFECTIVENESS OF THE MARIA DA PENHA LAW: its flaws in applicability

ABSTRACT

This work approaches about the Law n° 11.240/2006, the Maria Penha Law and its effectiveness and the failure in the applicability, such approach impose itself due to the fact that every day occurs the domestic violence against woman. The goal of this work is approach the Maria da Penha Law in the broadest sense, focusing on the prescriptive question. This purpose will be reached through bibliographic revision, by books, published articles and sites. The research demonstrated the failure on the law application, which approaches

minutely the judicial power mistakes, that is choked of cases without the respective sentence condemnatory or absolutory, what generates the prescription. The study demonstrated that the perpetrator of the violence when occurs the prescription is unpunished, to the step in which is possible the analyses of law efficiency, but there is a big applicability failure, bringing solutions like increase of qualified people for the judicial power vent.

Keywords: Maria da Penha Law. Domestic violence. Woman. Failures in Applicability. Prescription.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES MELO, André Luís. Revista Consultor Jurídico. **O outro lado do combate de violência a mulher.** Disponível em: https://www.conjur.com.br/2019-mar-08/opiniao-outro-lado-combate-violencia-mulher#author >. Acesso em: 21 jul. 2020.

ARRAY. Revista **O que é violência contra a mulher.** Disponível em:

http://www.violênciamulher.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=1213 & Itemid >. Acesso em: 22 set. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. **LEI MARIA DA PENHA**. Lei N.°11.340, de 7 de Agosto de 2006.

DIAS, Maria Berenice. **A Violência Que Ninguém Quer Ver.** Disponível em: . Acesso em: 18 de jun. de 2020.

DIAS, Maria Berenice. Revista dos Tribunais; 2015.

DINIZ, Aline. Em MG, um processo por Maria da Penha prescreve a cada hora. **O tempo,** Belo Horizonte, 13 de out. de 2016. Disponível em: https://www.otempo.com.br/cidades/em-mg-um-processo-por-maria-da-penha-prescreve-a-cada-hora-1.1384705. Acesso em: 16 de jun. de 2020.

GOMES, Luiz Flávio. Violência machista da mulher e Lei Maria da Penha: mulher bate em homem e em outra mulher.

MANZINI, Luana; VELTER, Stela Cunha. Violência psicológica contra mulheres: uma abordagem com os instrumentos previstos na Lei Maria da Penha. JUS.COM, nov. de 2018. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/64779/violencia-psicologica-contra-mulheres-uma-abordagem-com-os-instrumentos-previstos-na-lei-maria-da-penha. Acesso em: 26 de julho de 2020.

MENEZES, Denise Badauy. Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e a sua Dependência para com os Agressores. Disponível em:

https://psicologado.com/atuacao/psicologia-social/mulheres-vitimas-de-violencia-domestica-e-a-sua-dependencia-para-com-os-agressores. Acesso em: 27 jun. 2020. Não achei

OLIVEIRA, Marcio Batista de. Lei Maria da Penha, pelo direito a uma vida sem violência. Âmbito jurídico, Rio Grande, XLX, 90 jul. 2011.

PERROT, Michele. Minha história das mulheres. São Paulo, 2007.

VELLOSO, Renato Ribeiro. **Violência contra mulher.** Disponível em: http://www.portaldafamilia.org.br/artigos/artigo323.shtml>. Acesso em: 27 jun. 2020.

VIOLÊNCIA patrimonial contra a mulher: "A invisibilidade dessa forma de violência continua", diz jurista. IBDFAM, Belo Horizonte, 21 de nov. 2018. Disponível em: . Acesso em: 30 de ago. de 2020.